

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIHORIZONTES

Curso de Direito

Daiane Rioga Viana

**O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
Desvincular do cumprimento da função da pena perceptível na
superlotação**

Belo Horizonte
2022

Daiane Rioga Viana

**O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
Desvincular do cumprimento da função da pena perceptível na
superlotação**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Unihorizontes, como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Márcia Rocha Teodoro

Belo Horizonte
2022

O ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: desvincular do cumprimento da função da pena perceptível na superlotação

THE CURRENT SCENARIO OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM:
Disengagement from fulfilling the function of the penalty perceptible in overcrowding

Daiane Rioga Viana¹

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro se apresenta em um caos, onde o objetivo da pena não é alcançado. A exemplo disso está a superlotação, que reitera a função punitiva da pena, piorando as condições físicas e mentais do apenado, o que reflete diretamente na sua volta ao convívio em sociedade. Desta feita, a presente construção acadêmica, primeiro, buscará compreender as teorias da pena e, depois, aplicá-las ao cenário atual dos presídios, evidenciando os desrespeitos aos direitos consagrados no âmbito constitucional, ou até mesmo infraconstitucional. Ao final, será possível averiguar se o Estado cumpre com o seu papel quanto a teoria adotada no Brasil, destacando quais meios podem ser apresentados para solucionar o problema da superlotação. Para tanto, é necessário mencionar a doutrina de Rogério Greco, quanto a privatização, bem como duas jurisprudências importantes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao computo em dobro da reprimenda, e o reconhecimento do estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário.

Palavras-chave: Teorias da pena; superlotação; direitos humanos; sistema penitenciário.

ABSTRACT

The Brazilian penitentiary system presents itself in chaos, where the purpose of punishment is not achieved. An example of this is overcrowding, which reiterates the punitive function of the sentence, worsening the physical and mental conditions of the convict, which directly reflects on his return to living in society. This time, the present academic construction, first, will seek to understand the theories of punishment and, then, apply them to the current scenario of prisons, highlighting the disrespect for rights enshrined in the constitutional, or even infra-constitutional, scope. In the end, it will be possible to verify if the State fulfills its role regarding the theory adopted in Brazil, highlighting which means can be presented to solve the problem of overcrowding. Therefore, it is necessary to mention Rogério Greco's doctrine, regarding privatization, as well as two important jurisprudence handed down by the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, regarding the double computation of the reprimand, and the recognition of the unconstitutional state of affairs of the penitentiary system.

Keywords: Theories of penalty; overcrowded; human rights; penitentiary system.

¹ Estudante universitária do 9º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Unihorizontes - 2022

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade não possui função unicamente na punição do indivíduo infrator, mas também busca a prevenção do crime e a reinserção do apenado na sociedade. Assim, dada a situação atual do sistema penitenciário, se faz necessária uma reanálise dos objetivos da reprimenda, haja vista que o Estado não está conseguindo assegurar todos os direitos presentes nas legislações extravagantes e na Constituição Federal, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse diapasão, uma patente violação a esses direitos é a superlotação, sendo que, por falta de garantia de dignidade aos presos, estes são submetidos a um sistema de dupla punição, vez que, além de receberem a resposta estatal pela conduta delituosa, sofrem com a precariedade do local onde foram inseridos. Para Barbosa (2021, p. 11), a superlotação acrescida da crise sanitária, se revelou em uma verdadeira “política de morte”.

Desta forma, sendo perceptível a afronta aos direitos do detento, em evidente desrespeito à função da pena, haja vista que, apesar da previsão legal, muitos se encontram em estabelecimentos penitenciário superlotados, indaga-se, quais atitudes devem ser tomadas para que seja cumprida, de fato, a função da pena e ocorra a prevenção do crime.

À vista de solucionar essa problemática, o objetivo deste trabalho será estabelecer as possíveis soluções para a lotação do sistema carcerário, tecendo ideias de alcance em curto e longo prazo, aptas a corrigir as condições de indignidade a qual o detento está sendo submetido. Além disso, para chegar a esta conclusão é necessário perpassar pela compreensão do que seria a função da pena, bem como às garantias inerentes ao sujeito em situação de supressão de liberdade.

Para tanto, esta construção acadêmica buscará sintetizar a evolução histórica da pena, as teorias desenvolvidas quanto a finalidade da reprimenda, e os direitos e garantias constitucionais e internacionais assegurados legalmente ao detento. Superada essa fase, busca-se analisar a superlotação de acordo com dados concretos constantes no site do Ministério da Justiça referente ao primeiro semestre de 2021, bem como à análise de duas jurisprudências dos tribunais superiores, que trabalharam soluções no caso concreto.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A pena só conseguiu a legitimação de que precisava quando estipulou um determinado fim, nas palavras de Mariel Muraro, “promovendo a ideia de que ela tem uma função, de que produz um ‘bem’ para alguém” (p. 94, 2017), criando a convicção de que é um mal necessário, utilizado para restaurar a ordem jurídica (BITTENCOURT, 2011, p. 25).

Nesse mesmo viés, Cesare Beccaria, logo no primeiro capítulo de seu famoso livro *Dos delitos e das penas* (2020, e-book), discorre que as penas possuem origem nas leis, estabelecendo motivos para que o homem que foi submetido ao controle do Estado, renunciando a sua liberdade, não viesse a retomá-la e, juntamente com a sua, tomar a liberdade dos demais homens que optaram pelo controle soberano como forma de proteção.

Assim, discorre o autor supracitado, que “eram necessário motivos sensíveis que bastassem para demover o despótico ânimo de cada homem de reimmergir, no

antigo caos, as leis da sociedade. Esses motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis” (BECCARIA, 2020, *e-book*).

No entanto, apesar de conhecida hoje e evidente a justificativa para sua criação, não é possível datar com precisão quando a reprimenda começou a ser utilizada, sendo que “quem quer que se proponha a aprofundar-se na história da pena de prisão corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo se encontra cheio de espinhos” (BITTENCOURT, 2011, p. 27).

Assim, para fins desta construção científica, importa uma análise mais restrita da evolução da pena, incidindo de forma sucinta em alguns pontos importantes da história.

Desta feita, sobre a ótica da antiguidade, as interações humanas sempre foram pautadas em regras de convivência, haja vista que diante da necessidade do homem de viver em sociedade era imprescindível estabelecer limites, os quais, quem os desrespeitava sofria com a reação social, que agia em defesa da paz, podendo chegar na expulsão do infrator da tribo ou grupo familiar. Aqui, então, a ideia da pena perpassava na eliminação do “inimigo de comunidade” e na prevenção, evitando a disseminação da mácula da qual o agente foi contaminado, uma vez que a antiguidade tinha fortes convicções no sobrenatural e na vingança dos deuses (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Neste mesmo período também surgiu a vingança privada, sendo que indivíduos integrantes de diferentes grupos, em razão da ofensa perpetrada, se dirigiam até o infrator imbuídos por um sentimento de vingança.

Com o passar dos anos, e o desenvolvimento social e o apego à religião, rapidamente chega o momento da vingança divina, na qual os castigos eram baseados na benevolência dos deuses, que poderiam livrar o suposto infrator, acaso ele fosse inocente dos atos imputados (CALDEIRA, 2009, p. 261).

Logo em seguida veio a vingança pública, “com a evolução das organizações sociais e o avanço e reforço da vida política, surgiram comunidades maiores e com tendência de centralizar o poder, passando a pena a representar uma reação desta coletividade, com o objetivo de autopreservação” (CALDEIRA, 2009, p. 262).

Finda esta primeira fase do surgimento histórico da pena, nasce com o Direito grego, romano, germânico e canônico, o Direito Penal Comum, pautado na intimidação e na expiação (TEIXEIRA, 2008, p. 22). Aqui, a pena possui caráter retributivo, caracterizando-se por punições públicas (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Imperioso ressaltar, por oportuno, que, segundo Bittencourt (2011), esses períodos estão relacionados com penas de tortura, as quais eram amplamente utilizadas como meio de obter a verdade.

Além disso, extrai-se as más condições que eram submetidos os infratores, onde “as masmorras das casas consistoriais e as câmaras de torturas estavam umas ao lado das outras e mantinham os presos até entregá-los ao Monte das Orcas ou às Pedras dos Corvos, abandonando, amiúde, mortos, que haviam sucumbido à tortura ou à febre do cárcere” (BITTECOURT, 2011, p. 28).

A exemplo disso, há as transcrições dos suplícios, feitas por Foucault (1987), que denotam a crueldade das penas aplicadas, não sendo observado qualquer direito ao condenado, nem mesmo a garantia de um devido processo.

Apesar das atrocidades apresentadas na antiguidade, importante reconhecer que foi nesse momento que ocorreram as primeiras manifestações do que seria a pena privativa de liberdade, bem como uma ideia inicial de sistema penitenciário (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Com o passar do tempo, já na idade moderna, a pena ganha aspectos ressocializadores, não somente concentrados na ideia de punição do indivíduo, o que foi desenvolvido de maneira mais eficaz na idade contemporânea, após o Iluminismo, baseando o funcionamento da sociedade na razão, defendendo a soberania da lei, a defesa dos direitos subjetivos e as garantias necessárias no processo penal (CALDEIRA, 2009, p. 267).

A partir daí, conhecido como período humanitário da pena, são criadas escolas que abandonaram as irracionalidades das penas aplicadas nos tempos antigos, introduzindo a ideia da proporcionalidade entre o mal gerado e a sanção imposta, bem como a fixação de leis específicas e predominância de juízes capazes de julgar os crimes.

No entanto, apesar do grande avanço, as penas estabelecidas ainda consistiam na morte e na mutilação, vez que as prisões eram vistas como uma forma de guardar o preso para um posterior julgamento (CALDEIRA, 2009, p. 268).

Assim, diante do crescente número de pessoas na pobreza, e o aumento na criminalidade, optou-se pela criação da pena privativa de liberdade, que surge para sanar o problema da pena de morte, que não poderia ser aplicada indistintamente a tantas pessoas, além de proporcionar um desenvolvimento econômico, já que, com a prisão, os delinquentes passaram a ser utilizados como mão de obra gratuita (BITTENCOURT, 2011, p. 38-39).

Desta forma, “a prisão surge em razão da necessidade do regime econômico capitalista em crescente desenvolvimento, e também com forma de controle social da classe que dominava tal regime, possuindo, na verdade, finalidade de controle social” (CALDEIRA, 2009, p. 268).

Sucessivamente, surgem outras escolas para superar as ideias anteriores, sendo que a Escola Positivista interpretava a pena como uma instituição do Estado, aplicando a rigorosidade dos fatos, buscando o fundamento racional da conduta do agente, iniciando, então, a ideia do que viria a ser a individualização da pena, já que considerava em seus estudos a personalidade e a conduta social do criminoso para o aperfeiçoamento da sanção (CALDEIRA, 2008, p. 270).

Além desta, uma outra escola que surgiu foi a Escola Crítica ou Ecléticas que via a pena como uma forma de defesa social, “mas diferenciam-se da Escola Positiva ou Antropológica, pois admitiam que os loucos sejam suscetíveis a mudanças bruscas nas atitudes, tendo em vista castigos ou recompensas” (CALDEIRA, 2009, p. 270).

Assim, diante do deslanchar da história, percebe-se que a pena possuiu diversos objetivos, desde a simples punição do indivíduo, até a busca pela garantia dos direitos do apenado, dada a gravidade das punições. Faz-se, então, pertinente uma análise das teorias funcionais que foram elaboradas em relação a pena, com o fim de se correlacionar estas com a evolução histórica e a prática cotidiana da aplicação da reprimenda.

3 TEORIAS FUNCIONAIS DA PENA

Tendo em vista a necessidade de se atribuir uma finalidade a pena, foram desenvolvidas teorias, as quais podem ser divididas em três grandes grupos, a saber, as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas.

Assim, para uma melhor compreensão acerca da função da pena, necessário separá-las em tópicos, destacando somente pontos pertinentes à esta construção acadêmica, não objetivando o exaurimento do tema.

3.1 Teorias Absolutas

As teorias absolutas, também conhecidas como retributivas ou da repressão, buscam a finalidade da pena na retribuição do mal gerado, sendo decorrente de uma exigência de justiça. De acordo com Prado (2003, p. 02), essas teorias possuem “origem no idealismo alemão, sobretudo com a *teoria da retribuição ética ou moral de Kant* – a aplicação da pena decorre de uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios à sua essência”.

Imperioso destacar que aqui não se observa a finalidade voltada para a prevenção do crime, ou mesmo algum efeito social futuro para o apenado, sendo que decorre exclusivamente de justiça pautada na retribuição do crime (RODRIGUES, 2021, p. 25).

Apesar do caráter retributivo, infere-se uma certa proporcionalidade entre a gravidade do fato e a pena aplicada, vez que na prática de um ilícito penal, este deve ser reparado por uma aflição em igual medida, sendo um mecanismo necessário para restaurar a ordem pública violada.

Entretanto, mesmo para Kant, que era adepto a esta teoria, não seria possível retribuir todo mal gerado, haja vista que “mesmo se uma sociedade voluntariamente se dissolvesse, ainda assim o último assassino deveria ser punido, a fim de que cada um recebesse a retribuição que exige sua conduta” (ESTEFAM, 2018, p. 377).

3.2 Teorias Relativas

As teorias relativas, também conhecidas como finalistas, utilitárias ou da prevenção, veem a pena como um objetivo futurístico, sendo justificável à aplicação da sanção enquanto estiver cumprindo seu papel de prevenção do crime, necessárias à segurança social.

Nas palavras de André Estefam, os adeptos desta teoria defendem que

Não se admite possa a pena servir como simples mecanismo de retribuição. Não se justifica a imposição de um mal tão grave e acentuado sem que haja, por detrás, a busca de um fim ulterior, de uma meta superior. Seus adeptos, então, aduzem que a finalidade superior consistiria justamente em evitar a ocorrência de novos crimes: *pune-se para não delinquir (punitur ne peccetur)* (2018, p. 378).

Trata-se, então, de uma forma de garantia social de que novos delitos não irão acontecer, tudo isso a partir da prevenção do crime, que é tratada sob a ótica da prevenção geral e prevenção especial.

Sucintamente, a prevenção geral, que é subdividida em negativa e positiva, estabelece a ideia de intimidação, sendo que a sociedade, ao ver o infrator submetido ao castigo pelo mal gerado, será intimidada a não realizar as mesmas condutas, evitando, assim, a prática de novos delitos pelo medo da reprimenda. Além disso, trás a “fidelidade e o respeito às normas vigentes, a afirmação da estabilidade do Direito, tendo como consequência de sua violação, a sanção penal” (RODRIGUES, 2021).

Em que pese a prevenção especial, que também é subdividida em positiva e negativa, essa estabelece a retirada do indivíduo do meio social através do cárcere. Mas, ao passo que retira o infrator do convívio social, os adeptos desta teoria buscam a ressocialização do apenado, trabalhando nele meios de que não venha

cometer novos crimes e, após o cumprimento efetivo da reprimenda, retornar à sociedade (RODRIGUES, 2021).

3.3 Teorias Mistas

Também conhecida como teorias ecléticas, intermediárias ou conciliatórias, as teorias mistas identificam a pena como possuidora de um papel duplo, ou seja, retribuir e prevenir o crime, *punitur quia peccatum est et ne peccetur* (ESTEFAM, 2018, p. 378).

Assim, a partir da conciliação da retribuição do mal causado com os fins da prevenção geral e especial, esta teoria assevera que

a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração (PRADO, 2004, p. 06).

À vista disto, o legislador brasileiro ateu-se a necessidade da prevenção do crime, sem se esquecer dos anseios de justiça, retribuindo ao infrator uma sanção pelo delito praticado, demonstrando sua aderência à teoria mista.

Nesse sentido, estabelece o artigo 59, do Código Penal (BRASIL, 1940), que o juiz, quando da aplicação da reprimenda, deverá dosá-la conforme a medida da reprovabilidade do crime praticado, bem como visando o necessário à sua prevenção, levando em consideração algumas circunstâncias judiciais imprescindíveis para a individualização da pena do sujeito em conflito com a norma penal.

Além disso, de acordo com Cristiano Rodrigues (2021), a pena passará por três etapas. A primeira é a prevenção geral negativa, “presente na cominação abstrata da pena”. A segunda é a prevenção geral positiva e retribuição, sendo aqui aplicada a pena concreta, já devidamente individualizada e dosada pela gravidade do fato e na medida da culpabilidade do autor. Por fim, a terceira etapa liga-se a prevenção especial positiva e negativa, que estabelece a execução da reprimenda, possibilitando ao agente o sistema progressivo.

4 DIREITOS ASSEGURADOS AO APENADO

A legislação penal brasileira, quanto as garantias e direitos do preso, é muito ampla, pois o Brasil é um dos maiores ratificadores de tratados internacionais nesse sentido, criando diversos mecanismos e parâmetros de preocupação e proteção ao apenado.

A exemplo disso está a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que consagraram direitos e garantias instituídos internacionalmente e utilizados como base na confecção da Constituição Federal.

Além destes, há também as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, no âmbito internacional, conferidas pelo I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para Tratamento de Delinquentes (BITTENCOURT, et al., 2021, p. 851).

Todos esses ordenamentos,

de forma geral, objetivam estabelecer padrões e conceitos essenciais atualizados, com princípios e regras de organização penitenciária e boas práticas relativas ao tratamento de presos, tanto que o artigo 11 o Pacto assegura a proteção da honra e da dignidade, afirmando que: “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” e ainda que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra ingerências ou ofensas” (BITTENCOURT, et al, 2021, p. 852).

À vista disso, foram criadas leis nacionais estabelecendo parâmetros e diretrizes para implementação no sistema penitenciário, que vão desde metragem de cada cela até aos direitos à saúde, educação, trabalho e convivência familiar. É o que se extrai do teor do artigo 10 e 11, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), a qual foi constituída na intenção de ressocializar o apenado e assegurar condições mínimas ao detento, sendo dever do Estado dar assistência ao preso.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III - Jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;

VI – Religiosa (BRASIL, 1984).

Ressalta-se que essa assistência é estendida tanto ao preso provisório quanto ao preso definitivo. Assim, apesar de perder sua liberdade, o detento possui direito a um tratamento com dignidade.

Diante desses critérios assistenciais estabelecidos, Costa Junior e Marcelo Moreira (2019, p. 32), destacam que a Lei de Execução Penal, é um instrumento que traz recursos teóricos para mudar a situação dos presídios, se de fato devidamente efetivada, cabendo não só aos funcionários do estabelecimento penal cooperar pela melhora, mas também às famílias dos presos e o Poder Executivo, o qual, através de sua função diretiva, deve promover investimento nas penitenciárias.

À vista disso, Sônia Proença menciona que a assistência ao preso indica uma atuação positiva do Estado, com implementação de políticas públicas, sendo que a ele cabe o “dever de fornecer a estes agentes alimentação, vestuário e instalações higiênicas, uma vez que estão sob sua custódia e devem ter as condições mínimas de sobrevivência garantidas, conforme artigo 12, da LEP” (2020, p. 48).

Há, ainda, disposições, especificamente no artigo 13, da LEP (BRASIL, 1984), que determinam que os estabelecimentos prisionais devem dispor de instalações e serviços condignos, dentro de uma metragem específica, assegurando ao condenado condições mínimas de vida dentro da penitenciária (PROENÇA, 2020, p. 48).

Inclusive, essa assistência ao preso também é efetivada através da garantia de alguns direitos, que por sinal estão previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, além de outras legislações esparsas e no plano internacional.

A Constituição determina que não será permitido maus-tratos e castigos cruéis ou desumanos, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, além da

igualdade entre homens e mulheres, entre outros estabelecidos (RODRIGUES, CORDAZZO, 2019, p. 211).

No que pese a lei de execução penal, esta elenca no seu artigo 41 (BRASIL, 1984), dezesseis incisos sobre os direitos do apenado, os quais devem ser respeitados por todas as autoridades.

Entretanto, não obstante a lei e seus desígnios, infere-se que a situação atual do sistema penitenciário é precária e não condiz com a previsão legal, sendo que nem mesmo condições de alimentação são dadas aos detentos, sendo que, segundo Muraro (2017, p. 133) é comum as reclamações quanto a qualidade da comida, a qual é servida azeda ou estragada, além das reclamações acerca da higiene, haja vista a superlotação dos presídios.

5 CONDIÇÕES ATUAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ANTE A SUPERLOTAÇÃO

Atualmente, o sistema penitenciário não está dentro dos moldes sonhados pelo legislador quando da confecção das garantias individuais, nem tampouco atrelado aos princípios do direito penal elencados na Carta Magna.

Isso porque, mesmo com esses direitos, estabelecidos tanto na constituição quanto nas leis infraconstitucionais, ainda persistem as más condições de vida dentro dos presídios, onde muitos têm seu estado de saúde agravado, além da escassez em medidas higiênicas (BARBOSA, 2021), o que corrobora com o descumprimento da função da pena, conquanto, ela perde uma de suas finalidades, qual seja, a ressocializadora, e passa a trabalhar a ideia de simplesmente punir.

Assim, tendo em vista que o Brasil possuía, entre janeiro e junho do ano de 2021, o total de 815.165 pessoas em cumprimento de pena, sendo que somente 91.238 detentos estavam em regime aberto (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021), as políticas voltadas para o combate à criminalidade deveriam ser mais assíduas e eficazes, objetivando a reinserção do indivíduo na sociedade, bem como o cumprimento efetivo da pena.

Mas, ao contrário do mundo ideal, o que hoje predomina no Brasil é a necropolítica, ou melhor, a política de morte, uma vez que o Estado, omisso quanto ao seu papel na reeducação social, age com desrespeito e descaso (BARBOSA, et al, 2021), inserindo o indivíduo infrator em uma política de hiperencarceramento, que conta com 491.064 vagas, distribuídas em 2.855 estabelecimentos prisionais (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2021).

Nesse sentido, Rogério Greco relaciona a situação atual dos presídios às masmorras antigas, vez que o

orçamento destinado ao sistema penitenciário quase nunca é o suficiente para as suas necessidades básicas. Os direitos mais mezinhas, a exemplo da possibilidade de se alimentar dignamente, de tomar banho, utilizar a energia elétrica, enfim, situações que, de modo algum, importariam em regalias para o preso, são desprezados, fazendo com que o sistema carcerário mais se pareça com as masmorras do período medieval (2017, p. 226).

Ademais, verifica-se que grande parte das pessoas ocupantes dos estabelecimentos prisionais estão sob prisão provisória, ou seja, atualmente as medidas coercitivas chegam primeiro que o devido processo legal, que deveria apurar previamente a autoria do crime para então estabelecer a medida extrema, o

que contribui para a superlotação carcerária (GRECO, 2017, p. 228). Conforme dados constantes no site do Ministério da Justiça, mais de 228.000 pessoas estavam presas preventivamente no primeiro semestre do ano de 2021.

Desta forma, nesse abarrotado de pessoas o que prevalece é a lei do mais forte, sendo que o Estado, na tentativa de controlar as rebeliões e contendas dentro dos presídios, estabelece um novo método de separação dos detentos, o qual não previsto em lei, que é o de qual facção pertence o detento, fazendo com que haja o fortalecimento das organizações criminosas (BITENCOURT, et al, 2021, p. 858).

Assim, com essa nova forma de organização dos presos, o sujeito infrator de menor gravidade passa a conviver com aqueles que cometeram delitos de maior proporção, operando-se, então, a evolução dos métodos utilizados para a prática criminal, e o acautelado sairá do presídio ‘pós-graduado na prática delitiva’ (BOCALETI, OLIVEIRA, 2017, p. 214)

6 O EFEITO DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Diante da situação degradante do sistema carcerário, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, com o fim de combater as irregularidades e as situações indignas pelas quais o detento é submetido (LEMOS, CRUZ, 2017).

O grande marco dessa ação foi o requerimento, em sede cautelar, que as penitenciárias nacionais fossem classificadas como um “estado de coisas inconstitucional”, que é uma técnica utilizada quando se identifica “um ‘bloqueio institucional’ para a garantia dos direitos, o que leva a Corte a assumir um papel atípico, sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, que envolve uma intervenção mais ampla sobre o campo das políticas públicas” (LEMOS, CRUZ, 2017, p. 23).

Conforme dispõe Lemos e Cruz em sua análise jurisprudencial, o citado ADPF, é voltado ao

enfrentamento de violações graves e sistemáticas da Constituição, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas que envolvam um grande número de pessoas, e cuja superação demande providências variadas de diversas autoridades e poderes estatais. Ademais, da forma pela qual foi proposta a ADPF desafia a intervenção da jurisdição constitucional brasileira, não apenas aspectos do controle, mas outras ações ou omissões do poder público (2017, p. 22)

Ressalta-se que, para o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, que é um instituto de origem colombiana, é necessário preencher alguns requisitos, quais sejam, a prolongada omissão no cumprimento das obrigações pelas autoridades; um número significativo de pessoas com direitos fundamentais violados; a necessidade de se envolver vários órgãos estatais para solucionar o problema; e, por fim, a potencialidade de abarrotamento judiciário, dado que se todos recorrerem de seu direitos, haverá expressiva demanda judicial (MAMEDE, et al, 2021, p. 819).

Assim, tal ação constitucional serviu para anunciar o estado degradante do sistema penitenciário nacional, reconhecendo “expressamente a existência de graves e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária” (OLIVEIRA, 2020, e-book).

No entanto, das oito teses levantadas pelo requerente, seis detinham previsão legal ou projetos em curso, fazendo com que somente duas delas fossem deferidas, quais sejam, a necessidade de liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional, e a imposição aos magistrados de realizarem audiência de custódia (BRASIL, 2015).

Além disso, os efeitos após o acórdão da ADPF não foram significativos, sendo que

as medidas cautelares deferidas são pouco efetivas, há uma injustificada demora no julgamento do mérito, os poderes apresentaram respostas pouco substantivas e que seguem a mesma natureza das políticas tradicionalmente desenvolvidas no Brasil e a capacidade de uma Corte Suprema mudar um estado fático e coisas por meio do Direito é posta em dúvida (MAGALHÃES, 2019, p. 31).

Isso porque, as audiências de custódia não atingiram aqueles que já estavam em situação degradante, mas foi uma garantia que beneficiou os futuros detentos (MAGALHÃES, 2019, p. 17), cabendo ressaltar que, atualmente, ela foi regulamentada pela Lei 13.964 de 2019, que alterou o Código Penal (BRASIL, 1940).

Quanto ao Funpen, o efeito gerado pela ADPF foi a edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo, que mais tarde foram convertidas em lei, tornando o fundo mais dinâmico, acrescentando “objetivos novos e destinando recursos para áreas de inteligência e segurança pública” (MAGALHÃES, 2019, p. 24).

Assim, deixando de lado as críticas quanto ao reconhecimento do instituto do estado de coisas inconstitucional no Brasil, bem como a forma que atingiu a separação de poderes, o que não é o escopo da presente construção acadêmica, infere-se que os impactos produzidos pela ação constitucional em comento não foram capazes de minimizar os problemas estruturais do sistema carcerário, porquanto os métodos consagrados depois da ação seguem a mesma lógica anterior a ela (MAGALHÃES, 2019, p. 25).

Mas, apesar disso, a partir deste marco histórico de reconhecimento da inconstitucionalidade do sistema penitenciário, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro submeteu a controvérsia da superlotação e insalubridade dos presídios à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na busca por condições dignas que permitam o cumprimento da função salutar da pena (SILVA, 2021, p. 11).

7 POSSÍVEIS SOLUÇÕES INCORPORADAS NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA

À vista dos problemas levantados através dos dados concernentes à superlotação, bem como dos relatos sobre a situação degradante dos presídios, passa-se a análise de duas possíveis soluções.

A primeira, de iniciativa internacional, com reconhecimento junto ao Superior Tribunal de Justiça, estabelece uma alternativa a curto prazo para solucionar o problema nos presídios através da análise de um caso específico do Rio de Janeiro.

Já na segunda, em uma perspectiva teórica atribuída pelo doutrinador Rogério Greco, será apresentada uma solução a longo prazo, em vista de sanar ou mesmo melhorar o colapso atual das penitenciárias.

7.1 O cômputo em dobro da pena como solução provisória atribuída pela resolução da Corte IDH de 2018 e reconhecida pelo RHC 136.961, do STJ

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018, foi elaborada na intenção de reduzir as condições de insalubridade, mortes recentes, superlotação e outras precariedades presentes no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro (SILVA, 2021).

Por meio desta medida, o Estado brasileiro se submeteu a aplicabilidade da Corte e começou a adotar meios, a primeiro momento provisórios, que pudessem transformar a realidade da penitenciária, haja vista que foram recebidas diversas denúncias acerca das condições desumanas a que eram submetidos os presos (SILVA, 2021, p. 16).

Ressalta-se, por oportuno, que a referida resolução foi o produto de diversas resoluções emitidas pela Corte, desde 2016, na busca de informações dos órgãos brasileiros, bem como pela aplicação das medidas cautelares requisitadas.

Assim, sendo estabelecido o contato com o Brasil, este enviou relatórios a Corte assumindo sua responsabilidade e reconhecendo a situação de superlotação dos presídios, em especial o IPPSC, acrescentado que propôs

a criação de Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro para tratar do tema superlotação, a criação de Comitê Interinstitucional de Enfrentamento da Superpopulação Carcerária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e Departamento Penitenciário Nacional, informa a adoção de alternativas penais e de medidas como o monitoramento eletrônico e a possibilidade de conceder prisão domiciliar aos internos que estejam cumprindo satisfatoriamente a pena em regime aberto (SILVA, 2021, p. 18).

No entanto, o fato curioso desta resolução foi a solução atribuída de aplicação imediata, vez que determinou que aqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho recebam o benefício da contagem em dobro pelo tempo de privação no local, sendo reconhecidas as condições de insalubridade da penitenciária, e acrescentando que as penas ali incorporadas impõem uma dupla punição pela sua antijuricidade, vez que o sofrimento é maior do que a mera privação de liberdade, sendo razoável

compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuricidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstâncias que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível [...] (IDH, 2018, p. 23).

Desta forma, tendo em vista tais determinações, em que a Corte estipulou o computo em dobro da pena em situação de insalubridade, reconhecendo a antijuricidade da pena ali aplicada, foi proposto o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 136961, o qual, em razão do princípio *pro personae*, atribuiu interpretação favorável aquele que está em situação de violação de direito, ampliando a contagem do computo em dobro ao período total em que o paciente esteve privado de liberdade na penitenciária IPPSC, haja vista que a resolução não estipulou o termo inicial de contagem (BRASIL, 2021, p. 5).

Além disso, foi reafirmado o caráter vinculante das sentenças emitidas pela Corte IDH, a qual detém legitimidade para julgar as violações do Pacto de São José da Costa Rica, sendo que eventual desrespeito atinge diretamente o princípio do *pacta sunt servanda*, não podendo o Estado “alegar razões de ordem interna para se furtar a assumir sua responsabilidade internacional e respeitar seus compromissos convencionais” (ANDRADE, 2006, p. 153).

Assim, verifica-se a obrigatoriedade do país vinculado a corte em comento em cumprir as sentenças proferidas.

7.2 A necessidade de atuação conjunta de todos os Poderes para solucionar a crise do sistema carcerário, conforme Rogério Greco

Aqueles que possuem uma visão superficial da crise carcerária chegam à conclusão de atribuir a ela uma mera questão matemática, chegando ao simples raciocínio de aumentar a capacidade das penitenciárias ou diminuir o número de detentos (PUTIGNANO, 2021, p. 57).

No entanto, a solução é mais difícil do que parece, vez que envolve diversas esferas de atuação do Poder Público, sendo que “nenhuma medida isolada é suficientemente eficaz no sentido de resolver o problema do sistema prisional” (GRECO, 2015, p. 351).

À vista disso, a solução recorrente entre os estudiosos do Direito é a privatização dos presídios, haja vista que com o melhoramento da estrutura, e a incorporação do estabelecido na Lei de Execução Penal, e a melhora na qualidade de vida do detento proporcionará a dignidade da pena e um cumprimento humanizado (FREITAS, 2017, p. 44).

Entretanto, a ideia de transferir o poder punitivo do Estado ao particular que visa o lucro, acarreta violação direta da função da pena, além do teor do texto constitucional, vez que não é permitida a delegação do poder de polícia (FERNANDES, et al, 2021).

Assim, solucionar o impasse da superlotação é tarefa difícil, sendo que, para os adeptos da privatização ou terceirização dos presídios, em especial Rogério Greco, apesar dos movimentos contrários, verifica-se a necessidade de implementação de formas mais eficazes no tratamento do preso através da fiscalização direta pela Administração Pública. A negligência estatal, quando na atuação nos presídios, permite que os detentos vivam em condições sub-humanas, sendo crucial atribuir uma finalidade digna aos sujeitos com liberdade suprimida (GRECO, 2015, p. 348).

Contudo, apesar dos benefícios que a privatização pode gerar, deve-se auferir a razoabilidade dessa iniciativa com enfoque se de fato é a melhor solução, uma vez que ela também acarreta pontos negativos. A exemplo disso, têm-se que, apesar de *a priori* solucionar o problema da superlotação com a construção de novos presídios, com o passar do tempo, mesmo o sistema privado, sofre com o alto contingente populacional, uma vez que, com vista no lucro e na redução de gastos, a qualidade do serviço prestado cai diante do aumento da demanda (FREITAS, 2017, p. 46).

Mas, como já mencionado, para além da mera privatização, “há necessidade de uma atuação complexa e coordenada de todos os Poderes constituídos, adotando-se medidas de política estatal, de política criminal, bem como de política penitenciária, com a finalidade de evitar a prática de infrações penais” (GRECO, 2015, p. 348), o que reflete diretamente no número de presos no sistema penitenciário.

Desta forma, conforme o autor Rogério Greco (2015, p. 242-244), com a política estatal a ideia é dar mais atuação ao Estado, sendo que, através da efetivação das leis, possibilitará que as comunidades carentes tenham acesso à saúde, educação e outras ações positivas com alvo nas famílias de baixa renda, que são os maiores destinatários da aplicação do direito penal.

Quanto à política-criminal, tem-se a reforma da aplicabilidade da punição carcerária, levando a segregação cautelar somente aos crimes mais graves, deixando a proteção aos demais bens jurídicos à outras esferas do direito, além da adoção de medidas despenalizadoras.

No que concerne a política penitenciária, esta diz respeito a fiscalização dos presídios sob as entidades responsáveis, auferindo-se o tratamento dos detentos e as atividades desenvolvidas durante a segregação, o que corrobora com o caráter preventivo da pena.

Assim, não se pode deixar de considerar aquilo apresentado por Greco, quanto a atuação conjunta dos três Poderes, a qual é crucial para solucionar a superlotação dos presídios.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena, como resposta estatal ao ato cometido pelo infrator, possui finalidade embasada em teorias funcionais incorporadas na execução. Nesse sentido, foram analisados os enfoques gerais de três grupos de teorias existentes quanto ao objetivo da pena, sendo certo que no Brasil, pela análise do artigo 59, do Código Penal (BRASIL, 1940), adotou as teorias de natureza mista, atribuindo a reprimenda um caráter retributivo, mas também preventivo, na medida que busca meios de se evitar futuras transgressões.

Além disso, pela institucionalização de uma finalidade a pena, infere-se que há uma preocupação, ao menos em tese, em se extinguir os antigos castigos, haja vista que, conforme demonstrado pela evolução histórica da punição estatal, eram incorporados castigos corporais, sendo recorrente os suplícios descritos por Foucault (1987).

No entanto, não se pode deixar de notar que as circunstâncias que atualmente são submetidos os detentos do sistema penitenciário nacional remetem a essas mesmas condições, sendo que a insalubridade das masmorras antigas se faz presentes nos presídios brasileiros.

Essas más condições de vida, que refletem no desrespeito direto ao princípio da dignidade da pessoa humana, são desdobramentos de um sistema em caos que está caindo diante da superlotação, não possuindo o Estado recursos para recepcionar tamanha demanda, o que gerou o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que a estrondosa população carcerária é fruto da ausência de aplicabilidade de políticas voltadas para a redução deste contingente por meio de alternativas à prisão, sendo que, conforme apurado no site do Ministério da Justiça, a pretensão estatal está voltada em punir o indivíduo antes mesmo de se estabelecer o devido processo legal, haja vista que mais de duzentas mil pessoas estão presas preventivamente.

Desta forma, em resposta à problemática levantada, para que haja a prevenção do crime é necessário solucionar primeiro a superlotação, vez que, dada a impossibilidade de se arquitetar um plano de organização dentro dos presídios que separe os detentos conforme a gravidade do crime praticado, o que se verifica

dentro do sistema prisional é uma verdadeira escola do crime, onde o detento irá se tornar pós-graduado em prática delitiva (BOCALETI, OLIVEIRA, 2017, p. 214).

Então, superada essa fase em que há notória desvinculação da função preventiva da pena, será possível adotar os sonhados moldes do legislador quando da elaboração de leis referentes a execução da pena, as quais possuem amplo campo de atuação, vez que o Brasil é um dos maiores ratificadores de tratados internacionais de direitos humanos.

Com isso, percebe-se que o principal problema não é a legislação aplicável ao caso, mas sim a eficácia que é atribuída na prática.

À vista disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, provocada pela defensoria pública, atuou na aplicabilidade dos direitos consagrados aos detentos, sendo reconhecido, com medida cautelar, a contagem em dobro do período de cumprimento da pena em situação degradante, uma vez que não havia condição digna dentro do IPPSC para o devido cumprimento da reprimenda, o que acarretava dupla punição.

Entretanto, apesar da atuação da Corte, é preciso mais que uma solução a curto prazo, sendo que Rogério Greco propõe a privatização dos presídios combinada com uma atuação social na garantia de saúde, educação, e imposição de políticas públicas voltadas para aqueles que são os principais destinatários da lei penal, demonstrando uma ação estatal antes mesmo da prática delitiva, além da fiscalização cotidiana nos estabelecimentos prisionais.

Portanto, repita-se mais uma vez, é necessária uma atuação conjunta, que envolva todos os poderes constituídos, com a finalidade de se evitar a prática de infrações penais, o que irá repercutir diretamente no índice de encarceramento. Assim, será possível proporcionar o real cumprimento da função da pena, sendo atribuíveis punições na medida da reprovabilidade da conduta, bem como prevenindo novas práticas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bárbara Arbex. MARINHO, Letícia Gamonal. COSTA, Marcela Braga. O sistema prisional brasileiro frente à pandemia do novo coronavírus. **Jornal Eletrônico das FIVJ**. v. 13 n. 1 janeiro a junho de 2021. Juiz de fora/MG. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/790> Acesso em 16 setembro 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Matheus Coutinho Figuiha. Ed digital. Petrópolis: Vozes, 2020. Ebook.

BITENCOURT, Abrelinode Castro. KESSNER, Alex Sandro Torbes. DUARTE, Dionatan dos Santos. SHWERTZ, Fabio Lopes. SILVEIRA, Lucas Peixoto da. SANTOS, Carla Pilling dos. A superlotação prisional no Brasil como ataque aos direitos e garantias da pessoa humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**. São Paulo, v.7.n.2. fev. 2021. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/906/405> Acesso em 16 setembro 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOCALETI, Juliana Maria dos Reis. OLIVEIRA, Débora Goeldner Pereira. Superlotação e o sistema penitenciário brasileiro: é possível ressocializar? **Actio Revista de Estudos Jurídicos**. n. 27, v. 1. Jan/Jun 2017. pag. 205-217. Disponível em <<http://dns2.faculdadesmaringa.br/index.php/actiorevista/article/view/62>> Acesso em 20 setembro 2021.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 02 abril 2022.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 25 fevereiro 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 136961**, Decisão Monocrática, Relator Ministros Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 28 abril 2021. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202002844693&dt_publicacao=30/04/2021 Acesso em 01 abril 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal pleno) **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 MC**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator(a): MARCO AURÉLIO. Julgado em 09/09/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 25 fevereiro 2022.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**. v. 12, n. 45, 2009. P. 255-272.

COSTA JUNIOR, Carlos Roberto da; MOREIRA, Marcelo. O sistema prisional: superlotação e ressocialização. **Revista Vox**, n. 10, p. 22-33, dez. 2019. Disponível em: <<http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/160/195>>. Acesso em: 25 fevereiro 2022.

ESTEFAM, André. Título III - As consequências da infração penal. Capítulo 1 - Teoria geral da pena. In: _____ **Direito Penal**. Parte geral: art. 1 a 120. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERNANDES, Carlos. SILVA, Marco. CAVALCANTI, Paulo. Um estudo sobre a privatização do sistema prisional brasileiro. **PESQUISA & EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**, América do Norte, 0, jul. 2021. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=2013EAD1&page=article&op=view&path%5B%5D=9090&path%5B%5D=4401>. Acesso em: 02 abril 2022.

FREITAS, Juliana Santos de. **A intervenção da iniciativa privada é a solução para atingir a finalidade da pena?** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Universidade Federal de Uberlândia Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”. 2017. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20236/3/IntervencaoIniciativaPrivada.pdf>> Acesso em 21 outubro 2021

<http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf> Acesso em: 28 fevereiro 2022.

PROENÇA, Sônia de Oliveira Wormes. **Sistema penitenciário: execução penal**. Curitiba: Contentus, 2020.

PUTIGNANO, Enrico. **O problema da superlotação nas prisões brasileiras**. Dissertação (Mestre em Gestão e Políticas Públicas). Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo: FGV, 2021. Disponível em https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31284/Disserta%3%a7%3%a3o_Putignano_Enrico_Formatted.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 01 abril 2022.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal** [recurso eletrônico]. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foca, 2021.

RODRIGUES, Maria Isabela de Lima. CORDAZZO, Karine. Os atuais problemas carcerários: uma análise crítica da superlotação carcerária e a ineficiência do estado. **Revista reflexão e crítica do direito**. v. 7 n. 2. 2019. Disponível em <<https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1794>> Acesso em 21 setembro 2021.

SILVA, Júlio Cesar Oliveira. **Análise da efetividade da aplicação da decisão de 22/10/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Lei de Execução Penal: Estudo de caso – Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – Rio de Janeiro**. 2021, 36f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) Instituto Brasiliense de Direito Público, 2021. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3432/1/Julio%20Cesar%20Oliveira%20Silva.pdf> Acesso em 01 abril 2022.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**: Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal, 2008, 216p. Dissertação (Mestrado em Poder Judiciário). Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2008.